



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1935/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0352/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Anibal de Freitas, que visa assegurar aos usuários de ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros que tenham dificuldade de locomoção o direito de desembarque pela mesma porta em que se der o embarque.

De acordo com a propositura, as pessoas com dificuldade de locomoção, ainda que transitória, ficam autorizadas a efetuar o desembarque pela mesma porta na qual efetuaram o embarque, sendo dispensadas da necessidade de se passar pela catraca.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No campo material, o projeto, ao garantir a acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida permanente ou transitória, harmoniza-se com o disposto na Constituição Federal que já garante a acessibilidade para as pessoas com deficiência nos seguintes termos:

Art. 227.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Por sua vez, a Lei Federal n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, estabelece em seu art. 2º, parágrafo único, V, "a", o dever da Administração Pública na "adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte".

Deve-se registrar, ainda, que o § 2º do art. 5º da Lei Federal n. 10.048/00 determinou a adaptação dos coletivos às pessoas com deficiência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regulamentação de referida lei, procedida pelo Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

A despeito dessa previsão legal, o § 3º do art. 38 de referido decreto estendeu ainda mais o prazo para adaptação dos ônibus, que deve ser contado em 10 (dez) anos a partir da publicação da regulamentação:

"Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1o, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para

integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto."

Tem-se, portanto, que o prazo fatal para que as concessionárias adaptarem os ônibus às necessidades das pessoas com deficiência expirou em 02 de dezembro de 2014, razão pela qual se mostra imperiosa a adoção de medidas para efetivar esse direito assegurado pela legislação federal.

Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Ação Civil Pública n. 9144820-81.2008.8.26.0000, na qual foi determinada à municipalidade a adequação do edital de licitação de concessão das linhas de ônibus para que fosse exigida a adaptação da totalidade da frota às pessoas com deficiência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Adequação técnica dos veículos utilizados para o transporte coletivo de pessoas com deficiência. Certame que deixou de estabelecer a implementação de requisitos mínimos de acessibilidade em todos os veículos. Omissão que consubstancia em patente ilegalidade. Exegese do disposto na Constituição Federal e Lei nº 10.048/2000. Ofensa ao disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Ciência conferida pela Municipalidade a todas as empresas licitantes, que detinham mera expectativa de direito à contratação. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes, com invasão da esfera restrita ao mérito administrativo. Inocorrência. Discricionariedade que se restringe à delimitação dos critérios de acessibilidade, e não à sua efetiva implementação. Apelação fazendária e reexame necessário não providos.

(TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, AC n. 9144820-81.2008.8.26.0000, Rel. Des. Fermínio Magnani Filho)

Cabe observar que, não obstante o texto constitucional se refira às pessoas com deficiência, é certo que o objetivo da norma, a sua mens legis, é garantir a acessibilidade aos edifícios de uso público, aos logradouros e veículos de transporte coletivo das pessoas em geral, não só das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, nossa Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 227, assegura também aos idosos - pessoas que em função da idade muitas vezes tem a sua mobilidade reduzida - a acessibilidade nos seguintes termos:

Art. 227. O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

A propositura encontra fundamento no ordenamento jurídico vigente, reunindo condições para prosseguir em tramitação, devendo ser ressaltado que a propositura não interfere em como se dará à prestação desse serviço e nem com as regras atinentes ao contrato de concessão.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, V e XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE na forma do seguinte Substitutivo proposto para corrigir o erro material da ementa do projeto que, por equívoco, repetiu a palavra embarque quando na verdade estava se referindo ao desembarque.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0352/15.

Assegura aos usuários de ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, que tenham dificuldade de locomoção, o direito de desembarcar pela mesma porta em que se der o embarque no veículo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica assegurado aos usuários de ônibus integrantes do sistema público de transporte coletivo municipal que tenham dificuldades de locomoção, ainda que transitória, que tornem impossível ou muito custosa a passagem pela roleta, a utilização da mesma porta para entrar e sair do veículo, a ser indicada pelo condutor conforme o caso.

Art. 2º O disposto nesta Lei não implica em isenção ou gratuidade da tarifa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em 28/10/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/10/2015, p. 130

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.